

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Ana Perugini)

Acrescentar o § 5º ao artigo 15 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, para prevê, no julgamento da licitação de novas concessões ou renovações de Rodovias Federais e Estaduais, a exigência da combinação dos critérios maior oferta e menor valor de tarifa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo:

“Art. 15.....

(...)

§ 5º no caso da licitação de novas concessões ou renovações de Rodovias Federais e Estaduais, o critério elencado no inciso II, este, obrigatoriamente deverá ser combinado com o critério do inciso I”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, ao longo das últimas décadas, o estado brasileiro vem se deparando com a necessidade de oferecer infra-estrutura de transporte adequada as necessidades da sociedade brasileira.

O crescimento da indústria, do comércio e da prestação de serviços tem gerado a necessidade de grandes investimentos com a finalidade de

propiciar a competitividade e rapidez no transporte rodoviário e circulação de mercadorias no país.

Diante dessa crescente necessidade, o estado passou a firmar parcerias com a iniciativa privada para gerir a coisa pública com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado através da privatização de algumas rodovias, anteriormente mantidas pelo estado.

Inegavelmente com o advento da Lei das Concessões e a criação das agências reguladoras sinalizam que o modelo do Estado Subsidiário e a administração pública gerencial são uma tendência ainda crescente no Brasil.

Atualmente várias concessões de rodovias federais e estaduais estão em andamento e outras em fase de elaboração pelo poder público, motivo pelo qual existe a necessidade de visualizar e conciliar duas posições que em primeiro momento parecem ser inconciliáveis, quais sejam: o serviço público, que deve ser prestado de maneira satisfatória ao interesse geral com tarifas módicas e a necessidade de lucros pelas concessionárias.

A Lei de Concessões prevê uma série de variáveis em relação aos critérios de julgamento da licitação e na perspectiva do serviço público prestado de forma adequada, se faz necessário que o modelo desenhado procure sempre atender as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Neste sentido a experiência nos mostra que o critério de maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão pode refletir em uma tarifa significativamente mais elevada.

Desta maneira rogamos no sentido de que este critério quando adotado deve necessariamente estar acompanhado com o critério de o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado.

Assim, diante dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

ANA PERUGINI
Deputada Federal